

CRIMES SEXUAIS: STREPITUS JUDICII E A DUPLA VITIMIZAÇÃO DO OFENDIDO

SEX CRIMES: STREPITUS JUDICII AND THE DOUBLE VICTIMIZATION OF THE OFFENDED

Taylline Robiane de Luna Guedes Rocha¹
Avelino de Negreiros Sobrinho Neto²

RESUMO: Trata-se de um estudo que visa uma reflexão acerca dos crimes sexuais e o cenário a qual as vítimas são submetidas, revivendo o fato, que faz com que seja feita uma análise das consequências da atribuição da ação penal pública incondicionada ao crime de estupro, em decorrência da alteração do artigo 225 do Código Penal, fruto da publicação da Lei nº 13.718/2018. Dessa forma, objetivando identificar os fatores sociais, econômicos e sociológicos que estão ligados a prática dos crimes sexuais (*strepitus judicii* e a dupla vitimização do ofendido), analisando a importância da palavra da vítima nas provas e o constrangimento que o barulho do julgamento causa a vítima durante o processo. Trazendo consigo, discussões sobre os seguintes questionamentos: de que forma o Estado tenta prevenir os crimes sexuais? Como são punidos os crimes sexuais? Qual apoio é prestado as vítimas dos crimes sexuais? Assim, utilizou-se como base de investigação o método lógico indutivo, mediante pesquisa descritiva, tendo como base instrumental a pesquisa bibliográfica, que viabiliza a compreensão da Lei nº 12.015/2009 e os problemas enfrentados pela vítima.

Palavras-chave: Julgamento; Vitimização do ofendido; Violência Sexual; Mulher.

ABSTRACT: This is a study that aims to reflect on sexual crimes and the scenario to which the victims are subjected, reliving the fact, which makes an analysis of the consequences of the attribution of unconditional public criminal action to the crime of rape, as a result of the amendment to article 225 of the Penal Code, as a result of the publication of Law No. 13,718/2018. Thus, aiming to identify the social, economic and psychological factors that are linked to the practice of sexual crimes (*strepitus judicii* and the double victimization of the victim), analyzing the importance of the victim's word in the evidence and the embarrassment that the noise of the trial causes the victim during the process. Bringing with it discussions on the following questions: How does the State try to prevent sexual crimes? How are sexual crimes punished? What support is provided to victims of sexual crimes? Thus, this study was built based on the dialectical method, through descriptive research, through bibliographic reviews, which enables the understanding of Law nº 12.015/2009 and the problems faced by the victim. Finally, the study proceeds with the analysis of the legal aspects that.

Keywords: Judgment; Victimization of the offended; Sexual Violence; Women.

¹Aluna concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: tayluna2015@gmail.com

²Orientador desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formado em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí-Campus Corrente, Especialista em Ciências Penais, Direito Penal e Processual Penal e Professor de Graduação em Direito. E-mail: avelinonetoadv@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema crimes sexuais: *strepitus iudicii* e a dupla vitimização do ofendido, A relevância do mencionado assunto se efetiva ao fato de existir diversas lacunas no ordenamento jurídico brasileiro no tocante as provas nos crimes sexuais. Os crimes contra a dignidade sexual estão previstos no Código Penal brasileiro e, assim como demais delitos, são tratados com grande seriedade pelo Judiciário, sendo estes, considerados até mesmo os delitos que mais causam indignação e reprovação por parte da população.

A reflexão acerca dos crimes sexuais e o cenário a qual as vítimas são submetidas, revivendo o fato, faz com que, seja feita uma análise das consequências da atribuição da ação penal pública incondicionada ao crime de estupro, em decorrência da alteração do artigo 225 do Código Penal, fruto da publicação da Lei nº 13.718/2018. Antes dessa lei, tal crime era procedido mediante ação penal pública condicionada à representação, em decorrência da alteração ocasionada pela Lei nº 12.015/2009. Assim sendo, em face da alteração acarretada pela referida lei, a vontade da vítima passou a não mais ser levada em consideração quanto ao início da *persecutio criminis*, sendo obrigada a reviver durante o deslinde processual todas as agruras sofridas no ato criminoso violador de sua dignidade sexual.

Embora seja considerado responsabilidade do Estado penalizar os indivíduos que pratiquem crimes sexuais, deve se atentar que também é uma questão de saúde pública, onde grande maioria das suas vítimas, são mulheres, que além do trauma vivenciado, do seu corpo violado, acabam tendo como resultado uma gravidez indesejada ou doenças sexualmente transmissíveis que matam inúmeras pessoas por ano, cujo tratamento não é acessível ou até mesmo conhecido por todos.

Contudo, vê-se que os crimes sexuais são um problema que abrange várias esferas, tanto como, a saúde, o jurídico, as relações sociais e o psicológico da vítima. Com isso, este trabalho objetiva-se observar os casos de crimes contra a dignidade sexual existentes no Código Penal brasileiro; verificar as novas leis que surgiram nos últimos anos, trazendo algumas mudanças com relação aos crimes sexuais no Brasil; analisar as provas que podem ser utilizadas para a convicção do magistrado, através da doutrina e jurisprudência, caso de erros judiciais, e qual o impacto que pode trazer na vida da vítima e do réu nos casos de crimes sexuais.

O primeiro capítulo pretende observar os crimes contra a dignidade sexual existentes no Código Penal brasileiro, verificar as novas leis que surgiram nos últimos anos trazendo algumas mudanças com relação aos crimes sexuais no Brasil, analisar as provas que podem

ser utilizadas para a convicção do magistrado; o impacto que pode trazer na vida da vítima e a valoração da sua palavra nos casos de crimes sexuais.

Assim, é manifesta a relevância do tema, pois mesmo com todos os avanços que já ocorreram no amparo à vítima de violência sexual, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Em virtude disso, o presente trabalho busca uma análise de como ocorre o processo de revitimização na apuração e processamento dos crimes sexuais, com ênfase no estupro, por ser o mais grave.

1 CRIMES SEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Entende-se que com o passar dos anos a sociedade vai se modificando e com ela surge a necessidade de mudança no nosso ordenamento jurídico. Desta forma, os crimes sexuais e suas tipificações sofreram modificações e atualizações. Vejamos:

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI PENAL COM RELAÇÃO AOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL

Preliminarmente, será abordado a história do ordenamento jurídico nacional no tocante aos crimes sexuais e sua constante evolução, analisando como se deram as alterações histórico-jurídicas até o estágio atual da Lei Penal brasileira.

A história da legislação penal brasileira tem como ponto de partida a lei penal portuguesa, já que o Brasil foi colonizado pelos lusos. Somente em um segundo momento foi que a legislação passou a ser de competência nacional.

O primeiro Código Penal do Brasil independente foi o Código Criminal de 1830, que “foi oficializado pela lei de 16 de dezembro de 1830 e sancionado por Dom Pedro I após ser aprovado e decretado pela Assembleia Geral, que previu que crime e delito seria toda a ação, ou omissão voluntária contrária às leis penais” (NUCCI, 2014, p. 30). Referido Código, no tocante aos crimes sexuais, previa em seu Capítulo II os Crimes contra a segurança da honra, onde na Seção I tipificou o crime de estupro. Vejamos:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete annos.
Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a três annos, e de dotar a esta.
Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

Vale destacar que, o Código Criminal de 1830 não possibilitava que o homem fosse vítima do crime de estupro, cabendo como vítima, somente as mulheres. Assim, as penas variavam de acordo com a qualidade da ofendida e, o réu seria somente punido se praticasse o delicto contra “mulher honesta”, possuindo ainda, conforme artigo 225, a possibilidade de casar-se com a vítima, ficando assim, isento de qualquer pena.

Em 1890, a Consolidação de Piragibe, como ficou conhecido o Decreto-Lei n.º 847 de 11 de novembro de 1890, trouxe uma pequena alteração quanto ao crime de estupro, retirando a possibilidade do réu casar-se com a vítima como forma de excluir a punibilidade, ficando o crime de estupro disposto no artigo 268 do referido código. Vê-se:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena: de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena: de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Já o artigo 269 do mesmo diploma legal trazia a definição do crime de estupro, qual seja: “Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não”.

Então, em 1940, o Código Penal trouxe uma evolução significativa ao deixar de dividir o sexo feminino em mulheres honestas e prostitutas. Contudo, as mudanças sociais posteriores a década de 40 tornaram necessárias mais mudanças no diploma legal, já que ainda continha os textos do antigo código que era distinto da nova realidade.

2 DA PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As provas são o meio responsável pela formação de convencimento do juiz, sendo elas considerada o objeto principal de uma ação penal, assim iremos abordar sobre: Prova pericial; prova testemunhal, prova documental e busca e apreensão.

2.1 CONCEITO DE PROVA

A prova é um conjunto de elementos que são apresentados durante o processo e que têm o intuito de demonstrar a ocorrência ou não de um fato determinado, bem como a autoria e a materialidade do crime. Para que uma prova seja considerada válida, ela deverá ser produzida de acordo com as regras e procedimentos legais.

É importante ressaltar que a prova deve ser comprovada de forma imparcial, levando em consideração a sua pertinência, a sua consistência e a sua repetição. O juiz deve avaliar todas as provas propostas pelas partes, levando em conta sua coerência interna e sua compatibilidade com as demais produções produzidas no processo.

É por meio da análise das provas que o juiz formará sua certeza sobre os fatos narrados no processo e, com base nessa verdade, proferir sua decisão final, seja condenando ou absolvendo o réu. Portanto, a prova desempenha um papel fundamental na busca pela justiça e na garantia dos direitos das partes envolvidas no processo penal. Segundo Nucci (2016, p. 307):

A prova é tudo aquilo que será utilizado para contribuir na formação do convencimento do órgão julgador, e esta pode ser entendida como o ato de provar (instrução probatória); o meio para provar, que são os instrumentos para a demonstração da verdade; e o resultado obtido para a análise do material probatório, isto é, o efeito ou o resultado da demonstração daquilo que se alega.

O elemento pelo qual se procura mostrar a existência e a veracidade de um fato, verificando de que forma existiu ou como existe, de modo que o magistrado formará a sua convicção quanto ao caso concreto com o auxílio destas. No mesmo sentido, leciona Capez (2011, p. 344).

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Concordando com ambos os doutrinadores, pode-se destacar o conceito de Mirabete (2007, p. 453) o qual a estabelece a prova como sendo a: “demonstração a respeito da veracidade ou falsidade da imputação”.

Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: processo pelo qual se verifica a verdade do fato alegado pela parte no processo; b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo; c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato (MIRABETE, 2007, p. 465).

Nesse sentido, tem-se que a prova tem como principal função informar, ou seja, esclarecer os fatos anteriormente apresentados, para que no momento da tomada de decisão o magistrado possa alicerçar-se em evidências concretas, e não somente em meras suspeitas.

Assim, a prova pode ser vista como fonte de informações que juntamente de outros procedimentos pode oferecer a certeza processual, contribuindo para que o juiz de direito possa formar sua convicção em um determinado processo que esteja atuando.

2.2 FINALIDADE DA PROVA: PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

Para se analisar a finalidade da prova, é imprescindível trazer ao entendimento o princípio da verdade real, haja vista que ele obriga o magistrado a investigar de que forma os fatos se procederam na realidade. Segundo Nucci (2008, p. 106):

Não questionamos que a verdade é uma e sempre relativa, consistindo busca inviável no processo, encontrar a realidade dos fatos tal-como ocorreram. A verdade é apenas uma noção ideológica da realidade, motivo pelo qual o que é verdadeiro para uns, não o é para outros. O que a distinção almeja atingir é a demonstração de finalidades diversas existentes nos âmbitos civil e penal do processo. Enquanto na esfera cível o magistrado é mais um espectador da produção da prova, no contexto criminal, deve atuar como autêntico co-partícipe na busca dos elementos probatórios.

Nesse sentido, observa-se que a prova no processo penal tem a função de reproduzir algo que mais se aproxime com a verdade para que seja julgada determinada conduta. Assim se reproduzirá a verdade dos fatos investigados no processo, buscando certeza e demonstrando a forma como os mesmos ocorreram no tempo e no espaço.

Contudo, o juiz formará sua convicção através da atividade probatória desenvolvida pelas partes, ou até mesmo por terceiros. Se tratando de um perito, por exemplo, que apresentará ao magistrado uma condição para que ele chegue mais perto do que de fato aconteceu, buscando a verdade real e proferindo uma sentença justa e fundamentada, com base no que foi produzido

durante todo o processo, respeitando acima de tudo o contraditório e ampla defesa, princípios estes que estão previstos na Constituição.

Imperioso ressaltar, no entanto, que o magistrado pode decidir livremente, observando as provas disponíveis nos autos, obedecendo a critérios racionais e lógicos, surgindo, assim, o princípio do livre convencimento do juiz como um sistema de apreciação da prova conforme o disposto no artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal. Vejamos: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Entende-se portanto que, a finalidade da prova é atingir a verdade real, sendo que esta possui extrema importância para aplicação da lei de forma justa, sem qualquer equívoco por parte do magistrado.

2.3 MEIOS DE PROVA

Como visto, o artigo 332 do Código de Processo Civil, ao falar sobre prova, estabelece como: “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Logo, se está falando de provas admitidas em Direito que possam ser regularmente demonstradas no devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa como garantias processuais.

Muito embora se possa admitir outros meios que não aqueles elencados na lei, nem tudo pode ser usado como prova, pois pode ocorrer o que a doutrina chama de prova proibida. Elas não devem ser admitidas no processo. Se forem, devem ser desentranhadas. São espécies de prova proibida: a prova ilegítima e a prova ilícita.

A prova ilegítima é aquela obtida com violação de regras de ordem processual. Exemplo: utilização de prova nova no plenário do júri, sem ter sido juntada aos autos em antecedência mínima de três dias, violando a regra contida no artigo 475 do Código de Processo Penal.

Já a prova ilícita é aquela obtida com violação a regras de direito material, violação a direito da pessoa. Exemplo: prova obtida com violação de domicílio, com interceptação ilegal de comunicação, com tortura.

Nesse sentido, Grinover (1996, p. 131) entende por prova ilícita: “A prova colhida com infringência às normas ou princípios colocados pela Constituição e pelas leis, frequentemente

para a proteção das liberdades públicas e especialmente dos direitos de personalidade e mais especificamente do direito à intimidade.”.

São as provas ilícitas, espécie das chamadas provas vedadas, porque por disposição de lei é que não podem ser trazidas a juízo ou invocadas como fundamento de um direito. Vejamos então os meios de provas tratados pelo Código de Processo Penal.

2.3.1 Prova pericial

Cada vez mais, com a finalidade de obter informações específicas sobre a materialidade do fato, o Juiz se utiliza da prova pericial e denota sua importância para o deslinde de controvérsias carecedoras de pareceres técnicos, com o escopo primordial de assegurar ao magistrado a segurança de informações acerca do objeto do conflito que se quer provar.

A perícia consiste em um meio de prova que leva ao conhecimento do magistrado os fatos, através de exames realizados nos vestígios encontrados, no local do crime. Pode ser considerados um dos meios probatórios de maior confiabilidade, haja vista que fornece ao processo bases científicas e técnicas para análise dos vestígios deixados no local de crime, bem como traz a possibilidade de reconstituição dos fatos.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 159, *caput*, estabelece que a perícia deverá ser realizada pelo perito oficial, portador de diploma de curso superior, no entanto, na falta destes, o §1º prevê que possa ser realizado por duas pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica. Após a nomeação do perito feita pela autoridade competente, deverá este esclarecer um fato de natureza duradoura ou permanente. Nesse sentido, afirma Mirabete (2006, p. 267):

Não possuindo o juiz conhecimentos enciclopédicos e tendo de julgar causas das mais diversas e complexas, surge à necessidade de se recorrer a técnicos e especialistas que, por meio de exames periciais, com suas descrições e afirmações relativas a fatos que exigem conhecimentos especiais, elucidam e auxiliam no julgamento. Entende-se perícia o exame procedido por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou condições pessoais inerentes ao fato punível a fim de comprová-los.

O Código de Processo Penal Brasileiro traz, ainda, a obrigatoriedade do exame de corpo de delito em infrações que deixarem vestígios. Essa exigência afasta ou diminui a possibilidade de aplicação de métodos de tortura para obtenção de confissão do crime pelo acusado, bem como acusações sem fundamentos e provas.

Assim, a prova pericial é importante arma para a reconstrução dos fatos no processo. Ela ganha ainda contornos de maior importância no processo penal, sendo, na modalidade de exame de corpo de delito, considerada como indispensável nas infrações que deixam vestígios (BONACCORSO, 2009, p. 1).

Dessa forma, verifica-se que o exame pericial traz exatamente o que ocorreu no local do crime, bem como a relevância e destaque da prova pericial para o processo penal por ser de cunho técnico e, em muitas vezes, possibilitar a reconstituição ou demonstração real dos fatos, através de documentação técnica do fato, o qual é feito através de documentos legais.

2.3.2 Prova testemunhal

O testemunho é um meio de prova disciplinado pelos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal. O Juiz, tendo em vista o sistema de apreciação de provas do livre convencimento, pode valorá-lo livremente à luz das demais provas produzidas.

Toda pessoa poderá ser testemunha. Contudo, o cônjuge, ascendente, descendente e os afins em linha reta do réu, estão dispensados de depor. Eles só serão obrigados a depor caso não seja possível por outro modo obter-se a prova. Neste eles serão ouvidos como informantes do juízo, não tendo a obrigatoriedade de dizer a verdade.

Existem também aqueles que estão proibidos de depor, que são as pessoas que devam guardar sigilo em razão de função, ministério, ofício ou profissão (art. 207, CPP). De acordo com Aquino (2002, p. 15), afirma não restar dúvida: “de que o testemunho, no processo penal, é o centro das investigações, influenciando sobremaneira na *opinio delicti* do representante do Ministério Público e na convicção do julgador”. Também menciona que: “quanto mais consentâneo com a realidade for o testemunho, provável será que o agente do Poder Judiciário julgue o caso que se encontra sob sua apreciação, como se ele próprio tivesse testemunhado o fato”.

Por fim, entende-se que a prova testemunhal, ao mesmo tempo que pode ser vista como a mais frágil das provas, dependendo de suas circunstâncias, também pode ser considerada a rainha das provas, por possuir grande relevância no processo penal.

2.3.3 Prova documental

Segundo o artigo 232 do Código de processo Penal, consideram-se documentos: “quaisquer escritos, instrumentos, papéis públicos ou particulares”. Ou seja, documento é

qualquer papel escrito que tenha uma força probatória, demonstrando um fato relevante para determinado processo.

Contudo, com a informatização dos processos, ampliou-se referido conceito, podendo-se incluir fitas de vídeo, áudio, fotografia, tecidos, objetos e tudo aquilo que possa ser incorporado no processo, tendo uma força probante. Segundo Alonso (2014, p. 278) prova documental é:

[...] toda classe de objetos que tenham uma função probatória, contanto que esse, por sua índole, sejam suscetíveis de ser levados ante a presença judicial; isto é, que documento é qualquer objeto móvel que dentro do processo possa ser utilizado como prova, contrapondo-se neste sentido, a prova de inspeção ocular que se pratica naqueles objetos que não possam ser incorporados ao processo.

Por fim, pode-se observar que em regra, qualquer documento pode ser juntado aos autos. Não poderão ser juntados, porém, documentos que configurem provas proibidas (art. 233 do CPP). Entretanto, é importante destacar a respeito da garantia do contraditório e da ampla defesa, dando a outra parte a possibilidade de conhecer e impugnar.

2.3.4 Busca e apreensão

De modo geral, pode-se afirmar que busca e apreensão são medidas judiciais restritivas de direitos individuais com o objetivo de descobrir pessoas, coisas, fatos, que serão prendidos, apreendidos ou apenas registrados, bem como assegurar provas ou indícios necessários à instrução.

Desta forma, é possível afirmar que tais institutos pressupõem, em primeiro plano, as garantias individuais dispostas no artigo 5º, X e XI, da Constituição, quais sejam, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e da casa, salvo por determinação judicial. O artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, elenca os objetivos das buscas domiciliares, quais sejam:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

A medida cautelar de busca pode ser realizada em fase pré-processual, antes ou durante o inquérito e em caso de flagrante. Em fase processual a busca poderá ser feita durante a instrução do processo e na fase de execução.

Salienta-se que, a pedido dos interessados ou do órgão investigante, a busca sempre deverá ser determinada pela autoridade judiciária competente, não sendo possível a delegação desta competência a qualquer outra autoridade, incluindo a policial, exceto quando se tratar de busca pessoal.

As buscas domiciliares somente poderão ser realizadas durante o dia. O Código Penal é silencioso no que diz respeito ao conceito de dia e noite. Assim sendo, caso haja falta de disciplinamento, mantêm-se o conceito tradicional de dia como sendo o espaço de tempo entre as 6 e as 18 horas.

Já a busca pessoal, que é realizada com o objetivo de apreender objetos, registro de sinais da própria pessoa ou, até mesmo, no corpo por meio de investigações oculares, manuais ou radioscópicas, será feita quando houver “fundada suspeita”, sem a necessidade de mandado judicial.

Por fim, deve ser mencionado que, a busca e apreensão, apesar de estar dentro do Código de Processo Penal no capítulo referente às provas, este instituto não se trata de uma espécie de prova, e sim de uma ferramenta para se obtê-la.

3 O BARULHO DO JULGAMENTO E A IMPORTANCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

A palavra da vítima é, de fato, de suma importância no sistema judiciário. Ela pode ser considerada uma das provas mais impactantes, pois é o relato direto da pessoa que cometeu o crime ou a injustiça. A vítima tem o direito de ser ouvida e o seu testemunho pode ser determinante para a declaração ou absolvição do acusado.

O sistema judiciário busca equilibrar a importância do testemunho da vítima com o princípio do contraditório, permitindo que a defesa tenha a oportunidade de questionar e contestar o relato. Dessa forma, busca-se garantir a justiça e evitar condenações injustas.

É fundamental que o sistema do Poder Judiciário proporcione um ambiente seguro e acolhedor para que as vítimas possam relatar suas experiências de forma livre e sem cooperação, evitando assim o barulho do julgamento.

3.1 EFICÁCIA DOS EXAMES PERICIAIS E PSICOLÓGICOS NA VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS

De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal: “quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. O artigo 159 do Código de Processo Penal prevê o seguinte:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – Requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – Indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

A perícia utilizada nos crimes sexuais é realizada por médicos perito legistas e tem como objetivo comprovar a materialidade, através do exame de corpo de delito, que é, segundo Lopes (2015, p. 431): “o exame técnico da coisa ou pessoa que constitui a própria materialidade do crime (portanto, somente necessário nos crimes que deixam vestígios, ou seja, os crimes materiais)”. Por meio do referido exame o perito buscará evidências (como ruptura do hímen, presença de espermatozoides e lesões corporais) da prática da conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Lopes (2015, p. 432) destaca que: “a confissão do acusado não é suficiente para comprovação da materialidade do delito, sendo indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto, sob pena de nulidade do processo (art. 564, III, ”b”, do CPP).”.

A perícia utilizada nos crimes sexuais é realizada por médicos, peritos legistas e tem como objetivo comprovar a materialidade, através do exame de corpo de delito, que é, segundo Lopes (2015, p. 431): “o exame técnico da coisa ou pessoa que constitui a própria materialidade do crime (portanto, somente necessário nos crimes que deixam vestígios, ou seja, os crimes materiais)”.

Por meio do referido exame, o perito buscará evidências (como ruptura do hímen, presença de espermatozoides e lesões corporais) da prática da conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Lopes (2015, p. 432) destaca que: “a confissão do acusado não é suficiente para comprovação da materialidade do delito, sendo indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto, sob pena de nulidade do processo” (art. 564, III, “b”, do CPP).

Ocorre também que, os crimes sexuais consistem em crimes que por muitas vezes não deixam vestígios, durante sua tentativa, ou mesmo quando há consumação, os vestígios desaparecem rapidamente, até mesmo porque, em grande parte dos casos, a vítima demora a tomar coragem em denunciar o agressor, dessa forma torna-se extremamente difícil à colheita de provas com a pessoa que sofreu o abuso sexual.

Nesse sentido, entende-se que neste tipo de crime nem sempre é possível extrair a prova da materialidade calcando-se exclusivamente nos laudos periciais, uma vez que, como visto, diante do transcurso do tempo entre os fatos e a elaboração dos exames na vítima, os vestígios podem vir a desaparecer, onde se dá uma maior importância às provas testemunhais.

Dessa forma, foi possível observar que a ausência de laudos periciais nem sempre implicam na absolvição do acusado em crimes de natureza sexual, uma vez que a prova testemunhal, que pode suprir sua falta, e principalmente porque a palavra da vítima, como se verá a seguir, possui elevado valor.

3.2 VALORAÇÃO E RISCOS DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO OBJETO DE PROVA

Com a dificuldade da produção de provas nos crimes contra a dignidade sexual, tendo em vista que são praticados de forma obscura, o entendimento atual dos tribunais e dos doutrinadores é de que a palavra da vítima possui especial relevância para o esclarecimento dos fatos. Acerca do assunto, leciona Nucci (2014, p. 44):

Assim, mormente em se tratando de crime executado às ocultas, como já exposto, torna-se difícil a prova da materialidade e da autoria, não sendo poucas as vezes em que há apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu, de modo que, ao operador do direito resta atribuir valoração diferenciada às declarações da vítima em delitos sexuais, havendo que se delimitar o grau de confiança a ser extraído da palavra da

vítima em confronto com a declaração do acusado, no caso concreto, conforme se explanará mais especificamente em seguida.

Contudo, sabe-se que, quando a vítima é infante e/ou incapaz, por vezes é posta em questionamento quanto à veracidade e fabulação, ainda mais levando em conta que pode ser facilmente manipulada e induzida a inventar fatos que não ocorreram.

Nos casos em que os crimes sexuais são praticados contra crianças e adolescentes, a vítima é ouvida na modalidade “depoimento sem dano”, um procedimento criado para minimizar seu sofrimento, que conta com auxílio psicológico.

Logo, a apreciação das provas por parte do Magistrado, em caso de vítimas incapazes ou não, é algo que demanda grande cuidado, a fim de evitar não apenas o cometimento de injustiças para com aqueles sobre os quais recai a acusação, mas também evitar erros que afetarão a vida daqueles envolvidos na relação jurídica processual, fato que denota a importância da análise das provas quando da sentença a ser proferida.

Os riscos ocasionados pela palavra da vítima, ainda mais se tratando de delito sexual, faz suma importância à avaliação psíquica para comprovar a materialidade do abuso sexual, qual é de habitual utilização pelo órgão acusatório e pelos próprios magistrados para afirmar com maior segurança a ocorrência da violência sexual, esta que, como supramencionado, muitas vezes ocorre à revelia de testemunhas processuais, gerando assim a necessidade de demais elementos probatórios, além do relato do suposto ofendido (SAIBRO, 2016).

Deste modo, condenar alguém por um delito de natureza sexual baseando-se exclusivamente na palavra da vítima, é um dos maiores riscos do direito penal brasileiro, uma vez que são facilmente influenciáveis por palavras ou pela situação que estão vivendo, existindo inúmeros motivos para que ocorra falsas acusações, mesmo que a palavra da vítima seja de extrema relevância e importância.

Para lidar com essas questões, os tribunais geralmente avaliam a exceção da palavra da vítima, levando em consideração outros elementos de prova disponíveis, como testemunhas oculares, evidências físicas, registros médicos ou psicológicos, entre outros.

Os riscos associados à valorização da palavra da vítima incluem a possibilidade de falsas acusações, seja por motivos pessoais, vingança ou outros interesses ocultos. É essencial que os tribunais conduzam investigações imparciais e cuidadosas para determinar a veracidade das denúncias e evitar condenações injustas.

No entanto, é importante ressaltar que a desconfiança automática em relação à palavra da vítima pode criar um ambiente hostil para aqueles que sofreram abusos ou violência, desencorajando-os a denunciar e buscar justiça.

Em resumo, a valorização da palavra da vítima como prova requer uma análise cuidadosa e equilibrada, levando em consideração a referência da vítima, a consistência das acusações, a presença de evidências corroborativas e a imparcialidade da investigação. É essencial encontrar um equilíbrio entre proteger os direitos do acusado e garantir que as vítimas sejam ouvidas e protegidas com respeito.

3.3 O *STREPITUS JUDICII* DURANTE O PROCESSO COMO CAUSA DE CONSTRANGIMENTO A VÍTIMA.

É importante mencionar a Lei n.º 13.718/2018, esta que fez com que tal crime seja procedido mediante ação penal pública incondicionada, garantindo que o agente do crime seja penalizado. Por uma outra vertente, a referida lei faz com que a vontade da vítima não seja levada em consideração, já que a mesma, muitas das vezes, opta por não denunciar, visto que o julgamento submete a mesma reviver o fato.

Diante disso, acontece o “*strepitus judicii*”, o barulho do julgamento, que expõe a intimidade da vítima, mesmo que este ocorra em segredo de justiça, a mesma ainda sim é exposta às partes que compõem o processo.

Esse ruído pode ter um impacto significativo na vítima, causando constrangimento, ansiedade e desconforto emocional. A exposição a um ambiente tão estressante pode dificultar a capacidade da vítima de se expressar especificamente ou se concentrar no processo judicial.

Para mitigar esse constrangimento, os tribunais podem tomar várias medidas para criar um ambiente mais seguro e acolhedor para a vítima. Isso pode incluir a adoção de salas de testemunhas isoladas, onde a vítima pode testemunhar sem ter que enfrentar diretamente o réu ou o público presente. Além disso, os juízes e advogados podem ser instruídos a agir de forma mais sensível e respeitosa durante o processo.

É importante considerar o impacto emocional que o estresse judiciário pode ter na vítima e garantir que medidas sejam tomadas para minimizar o constrangimento e promover um ambiente de justiça e apoio.

METODOLOGIA

A presente pesquisa de forma inicial se utilizará do método lógico-dedutivo, através de pesquisa descritiva, com abordagem bibliográfica, tomando como premissa maior, os princípios norteadores do processo penal, com assento na Constituição Federal. Aprofundando o conhecimento sobre o impacto causado pelo *strepitus iudicii* (barulho do julgamento) do crime de estupro com o advento da Lei n.º 13.718/2018, fundamentado nas alterações que as leis sofrem de acordo com a mudança da sociedade.

A pesquisa foi realizada por meio do acesso às seguintes bases de dados e materiais disponíveis e de livre acesso: Constituição Federal, aprofundada na Lei penal, bem como em relato de casos julgados, em doutrinas e jurisprudências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho pretendeu aprofundar o entendimento e refletir sobre os crimes sexuais, onde é importante analisar as provas utilizadas nesses casos. Muitas vezes, as vítimas não possuem provas materiais concretas, o que torna o processo de obtenção de justiça mais desafiador. Nesses casos, a palavra da vítima é fundamental para a investigação e julgamento do crime.

No entanto, a palavra da vítima muitas vezes é questionada e desacreditada, o que pode resultar em uma dupla vitimização. A vítima já sofreu violência sexual e ao buscar justiça, enfrentou o descrédito e o questionamento de sua veracidade. Isso pode causar danos adicionais à saúde mental e emocional da vítima, dificultando ainda mais sua recuperação.

A Lei n.º 13.718/2018 trouxe avanços avançados na legislação brasileira em relação aos crimes sexuais. Ela criminaliza condutas como a importunação sexual e a divulgação de cenas de estupro, por exemplo. Essa lei visa proteger as vítimas e punir os agressores de forma mais eficaz.

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação da lei também pode afetar a vítima. O processo judicial pode ser longo e desgastante, expondo a vítima a situações de revitimização. A forma como o sistema de justiça criminal conduz o caso, os questionamentos e a exposição pública podem agravar os traumas psicológicos da vítima e causar novos danos.

Portanto, é fundamental que o sistema de justiça criminal esteja preparado para lidar de forma sensível e empática com as vítimas de crimes sexuais. É necessário oferecer suporte psicológico adequado, garantir a privacidade da vítima durante o processo e evitar a

revitimização. Além disso, é importante conscientizar a sociedade sobre a gravidade desses crimes e combater a cultura de culpabilização da vítima.

O desenvolvimento deste trabalho também visou a compreensão de como ocorre o processo de revitimização nos crimes sexuais. A revitimização acontece quando a sociedade e o sistema de justiça criminal provocam um sofrimento na vítima, que já possui sequelas psicológicas resultantes da violência que sofreu no momento do crime. Assim, o nosso objetivo foi analisar como o modo de conduzir o processo judicial pode agravar esses traumas psicológicos e mesmo causar novos danos.

Identificaram-se os fatores psicológicos que estão ligados a prática dos crimes sexuais (*streptus judicii* e a dupla vitimização do ofendido), analisando a importância da palavra da vítima nas provas e o constrangimento que o barulho do julgamento causa a vítima durante o processo. Verificou-se que, embora seja reconhecida a relevância da palavra da vítima, ela ainda não é suficiente para o condenar o acusado.

Analisar as provas que podem ser utilizadas para a convicção do magistrado, através da doutrina e jurisprudência, casos de erros judiciais, e qual o impacto que pode trazer na vida da vítima e do réu nos casos de crimes sexuais.

Logo, chega-se à conclusão da importância da fase de obtenção de provas, em tornar a palavra da vítima de maior valor, bem como, tornar o julgamento menos barulhento, assim, protegendo a integridade física, moral e psicológica da mesma.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- ARAGONESES ALONSO, Pedro. **Proceso y derecho procesal**: introduccion. Madrid: Editoriales de derecho reunidas, 1996.
- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. São Paulo: Elsevier, 2008;
- BINTERCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal IV**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 847 de 11 de outubro de 1890**: as novas tendências penais na primeira República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.
- BRASIL **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**: Violência Institucional. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.
- BRASIL, **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**: crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em: 21 abr. 2023.
- BRIÃO, Roberta Fussieger. **Os poderes instrutórios do juiz e a busca da verdade real no processo civil moderno**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PODERES%20INSTRUTORIOS%20DO%20JUIZ%20E%20A%20BUSCA%20DA%20VERDADE%20REAL%20-Roberta%20Fussieger%20Bri%C3%A3o.Pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023;
- CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**. 19. Ed. São Paulo, Saraiva 2012;
- Título VI da Parte Especial do **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990**, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em :20 abr. 2023;
- CARVICHOLI, Anderson. Lei nº 12.015/09: as consequências jurídicas da nova redação do artigo 213 do Código Penal brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, out2011/jan2012. P. 657-685.
- MIRANDA. Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra dignidade sexual**. Rio de Janeiro: Forense 2016.

SAIBRO, Henrique. **Qual é a importância da avaliação psíquica da vítima nos crimes sexuais?** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/qual-e-a-importancia-da-avaliacao-psiquica-da-vitima-nos-crimes-sexuais/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 32a ed. Forense. 2016.

TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de processo penal para concursos**. 7ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016 60

TOLEDO PIZA, Patrícia Bonilha de. **Análise genética dos vestígios de crimes sexuais**. 2012. Dissertação (Mestrado em Genética) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2012.

ZAMBONI, Marcela. **A construção da verdade em casos de estupro**. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoD/afef8085cdb6f7100223MARCELA%20ZAMBONI.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.